



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 350 /10 – CCJ**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

**Estabelece o atendimento em período integral a todos os alunos matriculados nos estabelecimentos de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Aldacir José Oliboni.

O parecer prévio exarado pela Procuradoria da Casa, de fls. 06 declarou que: não discutirá o mérito do presente projeto, eis que está de acordo com a lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, Lei 9.394/96, que recomenda a implantação gradativa do regime de tempo integral nas escolas de ensino fundamental.

Contudo, entende que o Projeto em comento apresenta vício na origem, por tratar de matéria tipicamente administrativa, no caso o regime integral afeta a organização e funcionamento estrutural da rede pública de ensino, sendo que o Executivo não precisa de autorização específica do Legislativo.

Endente ainda a Procuradoria da casa, que leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, que criam atribuições a órgãos do poder executivo, devem ter origem no executivo, nos termos da Lei Orgânica de Porto Alegre, art. 94º, IV, VII “c” e XII e arts. 60º, II, III, VII da Constituição Estadual em razão ao Princípio da Simetria, art. 29º, caput da CF.

Entendeu ainda, o referido parecer que o Projeto em comento adentra na seara do executivo, ferindo, assim, o Princípio da Separação dos Poderes.

O parecer, ainda, mencionou que o Projeto em exame provocará despesas das quais não é indicado os recursos disponíveis, sendo que o Executivo não pode propor leis que venham a repercutir no Legislativo, criando ou aumentando despesas não previstas, devido ao disposto no art. 61º, I, 154º, I da CE e art. 122º, I da Lei Orgânica, incidindo ainda, normas contidas no art. 149º da CE e no art. 116º da LOM.



**PARECER Nº 350 /10 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

E ainda mencionou, o parecer da procuradoria que as escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de 4 horas, considerando a demanda de vagas no município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo, art. 179º, §2º, observando, ainda, as condições orçamentárias, §1º do art. 179º.

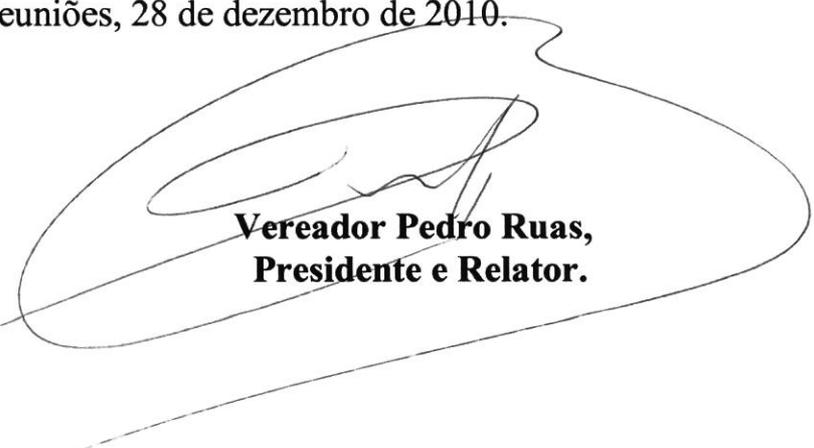
Desta forma, concluiu, o douto parecer, que a implantação de turno integral em todas as escolas não significa conformidade com a Lei Orgânica se não observados os aspectos realidade, e necessidade.

E tendo em vista o parecer da Procuradoria desta Casa, o Autor fez duas emendas adequando o Projeto no sentido de que: Emenda 1 - o atendimento integral aos alunos se dará de forma gradativa, considerando os critérios previstos na Lei Orgânica, tais como a demanda de vagas, a realidade dos alunos e desenvolvimento do processo educativo; Emenda 2 – suprime dispositivo autorizativo, vetado pelo Precedente nº 01 fixado por este Legislativo.

Portanto, em nosso entendimento é de que restaram superados os vícios apontados pela Procuradoria. Portanto, nosso parecer é no sentido de inexistência de óbice legal à tramitação do Projeto em comento, bem como das Emendas.

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 28 de dezembro de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,  
Presidente e Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

144  
PROC. Nº 1493/10  
PLL Nº 068/10  
Fl. 3

**PARECER Nº 350/10 – CCJ**  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

**Aprovado pela Comissão em 29-12-10**

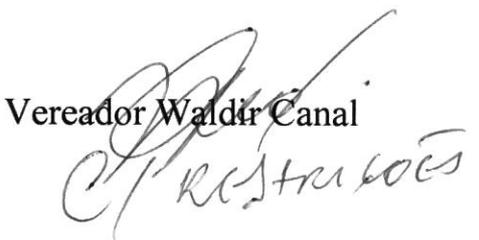
  
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente  
*contra.*

  
Vereadora Maria Celeste

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Luiz Braz  
*CONTRA*

  
Vereador Waldir Canal  
*RESTRIÇÕES*